



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513668-10.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes ROBERTO SILVA SANTOS e JOÃO PAULO DE TOLEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento aos recursos interpostos para ABSOLVER os réus ROBERTO SILVA SANTOS e JOÃO PAULO DE TOLEDO de estarem incursos no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de soltura clausulado, vota **contrário o D. revisor**., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1513668-10.2023.8.26.0114

Apelantes: Roberto Silva Santos e João Paulo de Toledo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

MM. Juíza de Direito Dra. Thais Fortunato Bim

Voto nº 2230

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL. PROVAS BASEADAS EM SUSSSPEITAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por ROBERTO SILVA SANTOS e JOÃO PAULO DE TOLEDO contra sentença que os condenou à pena de 12 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal. A defesa alegou ausência de provas para a condenação, em especial diante da inexistência de reconhecimento judicial por parte da vítima e da ausência de testemunhas presenciais. De forma subsidiária, pleiteou a redução da pena-base e da fração de aumento pela agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se há provas suficientes e idôneas para a condenação dos apelantes pelo crime de roubo qualificado, diante da ausência de reconhecimento judicial, da inexistência de testemunhas presenciais e da fragilidade dos elementos probatórios produzidos na fase inquisitorial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A condenação penal exige provas seguras e inequívocas da autoria, o que não se verifica no caso concreto, em que a vítima não foi ouvida em juízo e não reconheceu os acusados como autores do crime.

Os reconhecimentos realizados na fase policial foram baseados em presunções e suposições, sem a presença de testemunhas presenciais ou de elementos corroborativos que

sustentassem a imputação.

As imagens juntadas aos autos são insuficientes para identificar com segurança os autores, sendo possível reconhecer apenas a corré Débora.

Os testemunhos prestados em juízo revelam incerteza e ausência de convicção quanto à autoria atribuída aos apelantes, sendo insuficientes para embasar a condenação penal.

O reconhecimento feito com base apenas em suspeitas por terem os apelantes pernoitado na casa de um vizinho da vítima na véspera dos fatos não configura prova idônea para sustentar condenação.

Em observância ao princípio do in dubio pro reo, impõe-se a absolvição quando as provas não permitem afirmar, com segurança, que os apelantes praticaram o delito descrito na denúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O reconhecimento de suspeitos realizado exclusivamente na fase policial, com base em presunções e sem ratificação judicial, é insuficiente para embasar condenação criminal.

A ausência de testemunhas presenciais e de outros elementos probatórios que corroborem a autoria impede a formação de um juízo condenatório seguro.

Em caso de dúvida quanto à autoria, impõe-se a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo.

A condenação penal exige prova robusta, segura e inequívoca, especialmente quando se trata de crime grave como o roubo qualificado.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, §2º, II e V; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes expressamente citados no acórdão.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ROBERTO SILVA SANTOS e JOÃO PAULO DE TOLEDO** em face da r. sentença de fls. 654/666, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condená-los à pena de 12 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal,

indeferindo o apelo em liberdade.

Irresignada, a Defesa busca, em suma, a absolvição por insuficiência de provas, especialmente sob o argumento de que a vítima não foi ouvida em juízo e não houve qualquer reconhecimento realizado por ela na fase judicial e as testemunhas ouvidas não presenciaram os fatos. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugna pela redução do patamar de aumento da pena-base e pela redução da fração de aumento pela agravante (fls. 753/764).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 767/779).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento dos apelos (fls. 796/808).

Anota-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 14/10/2024 e para a corré Debora Alves de Lima em 25/10/2024 (fls. 702).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta da denúncia que, *“no dia 25 de junho de 2023, por volta das 08h00, na residência sita na rua Cristovan Bonini, 884, Vila Lemos, nesta cidade e Comarca, ROBERTO SILVA SANTOS, de alcunha “Betinho”, qualificado a fls. 45, JOÃO PAULO DE TOLEDO, de alcunha “Bolívia” qualificado a fls. 46, e DÉBORA ALVES DE LIMA, qualificada a fls. 46, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça e*

violência exercidas mediante restrição de liberdade da vítima, a quantia de R\$ 35.000,00 em espécie, 01 furadeira elétrica, 03 lixadeiras, 01 transformador de energia, entre outras ferramentas cuja quantidade e qualidade a vítima não foi capaz de especificar, 03 televisões, o telefone celular com chip de número (19) 992404290, o veículo FIAT/Uno Mille Economy, placas EKN9423 e cartões bancários, todos de propriedade da vítima Sergio Fagnani (idoso com 76 anos de idade), causando-lhe lesões corporais.”

Após regular instrução, os Apelantes foram condenados por estarem incursos no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal.

Inconformados, apelaram, buscando a absolvição por ausência de provas e formularam pedidos subsidiários.

De proêmio, malgrado a prova da materialidade esteja bem comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/8), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), histórico de transações (fls. 15/24), pelo auto de reconhecimento fotográfico (fls. 31, 34 e 39), pelas imagens deflagradas (fls. 47/49), pelo prontuário de atendimento médico (fls. 25/27), pelas fotografias (fls. 42/43 e 56/62), pelo relatório de investigação (fls. 40/53), pelo laudo de lesão corporal indireto (fls. 530/534), bem como pela prova oral produzida, a autoria dos Apelantes não restou incontestada.

Segundo consta dos autos, **a testemunha Evandro**, em juízo, em suma, confirmou que era proprietário da Adega “to no grau” e que se recorda que uma mulher fez compras com um cartão e a senha estava escrita em um papel. Não viu qual nome estava no cartão. Ela passou o cartão três vezes. Não se recorda o valor. A

mulher estava sozinha. Tratava-se de uma mulher alta, de cabelo encaracolado. Na delegacia, ficou em dúvida quanto ao reconhecimento. Não tem imagens do dia porque as imagens apagam depois de 15 dias. Não consegue reconhecer nenhuma das pessoas apresentadas em juízo.

A **testemunha Neusa**, em juízo, em síntese, disse que era proprietária da adega “emporio do drink” e que atendeu um homem que fez a compra com o cartão. Não se recorda o nome que estava no cartão. Tem câmera de segurança no estabelecimento, mas não estava gravando porque não tinha espaço no HD. Os policiais disseram que o cartão era roubado. O homem digitou a senha normalmente. O valor da compra era alto e o homem disse que iria fazer um evento. Não consegue reconhecer nenhuma das pessoas apresentadas em juízo.

A **testemunha William**, em juízo, em apertada síntese, afirmou que conhecia Debora de vista e a viu, no dia dos fatos, em frente à casa da vítima. Não sabia que tinha gente lá dentro da casa junto com a vítima. Não conhece Roberto nem João Paulo. Soube do ocorrido pela faxineira da vítima. Na delegacia, não fez o reconhecimento. Em juízo, não reconheceu nenhum dos homens apresentados.

Interrogados em juízo, **ROBERTO** negou os fatos. Disse que já conhecia a vítima que é vizinha de Jorge, onde também morava, cuidando de Jorge. Chegou a ajudar a limpar terreno da vítima. Não sabe o porquê foi acusado de ter praticado este crime. Fazia cerca de um mês que estava dormindo na casa de Jorge. Nunca ouviu conversa acerca da situação financeira da vítima.

Por seu turno, **JOÃO PAULO** também negou a autoria delitiva. No dia anterior aos fatos, estava na casa de Jorge

usando drogas em companhia de Debora. Roberto não estava. Conhecia a vítima e o filho dela, que é seu amigo.

Desta feita, a versão de negativa de autoria ofertada pelos Apelantes não pode ser descartada.

Nessa toada, tem-se que, com relação a esta imputação, o único elemento probatório efetivamente desfavorável aos Apelantes está repousado nas declarações prestadas pela vítima, pelas testemunhas Jorge e William, todos prestados na fase policial e no reconhecimento realizado também na fase policial que foi baseado não no reconhecimento dos autores do delito em si, mas do reconhecimento dos possíveis suspeitos.

Note-se que a vítima não conseguiu apontar nenhum dos autores, nem mesmo as suas características físicas, bem como não há nenhuma testemunha presencial nem mesmo outra prova capaz de imputar aos Apelantes a conduta criminosa aqui analisada, sendo que pelas imagens deflagradas de fls. 47/49 não é possível distinguir outras pessoas fora a corré Debora.

Com efeito, a testemunha Jorge, ouvida na fase policial, presumiu a autoria dos Apelantes por não terem retornado à sua casa depois da ocorrência dos fatos, reconhecendo-os fotograficamente como sendo uma das pessoas que estavam em sua casa no dia anterior.

Semelhante situação foi a da testemunha William, que reconheceu os Apelantes na fase policial como sendo os indivíduos que pernoveram na casa de Jorge, porém, em juízo, nem mesmo esse reconhecimento foi ratificado.

Diante deste contexto probatório acima descortinado, resta evidente, portanto, que não há espaço para se proferir

um édito condenatório apenas com base em um reconhecimento realizado na fase inquisitorial, sobretudo feito com base em suspeitas, eis que as testemunhas não presenciaram os fatos.

Não se pode ignorar a cristalina possibilidade de ocorrência de irreparável erro judiciário, caso proferida uma condenação em circunstâncias como as do presente caso, diante da elevada probabilidade de o reconhecimento efetuado pelas testemunhas não espelhar a realidade.

De fato, o reconhecimento se baseou em suspeitas por terem os supostos autores pernoitado na casa do vizinho da vítima no dia anterior aos fatos e não terem retornado, ainda mais tendo em conta a movimentação de diversas pessoas na casa de Jorge que, inclusive, faziam uso de entorpecentes, não ensejando o fato de os Apelantes não terem retornado à casa como sendo uma prova inequívoca de suas autorias no crime aqui analisado.

In casu, o reconhecimento positivo feito pelas testemunhas na fase policial, além de serem baseadas em suspeitas, pois não presenciaram os fatos, não foi corroborado por quaisquer outros elementos probatórios, de modo que as provas produzidas no curso da instrução não são suficientes a ensejar um seguro decreto condenatório, devendo a ação ser julgada improcedente em razão da falta de provas suficientes quanto à efetiva conduta dos Apelantes.

Portanto, não estando perfeitamente esclarecida a dinâmica dos fatos e a autoria dos Apelantes, cabível a absolvição por falta de provas seguras para condenação, o que se justifica pelo princípio do “*in dubio pro reo*”.

Tal se dá porque, como sempre é bom frisar, a

sentença penal condenatória, pelo quanto de gravame e infante contém, necessita vir amparada em prova robusta e inquestionável, o que, insistisse, não ocorreu no caso *sub judice*, daí porque, inevitável a improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto para **ABSOLVER** os réus **ROBERTO SILVA SANTOS e JOÃO PAULO DE TOLEDO** de estarem incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de soltura clausulado.

Isaura Cristina Barreira
Relatora